



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.287 - RS (2014/0249701-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **CELSO TOYODA**
ADVOGADOS : **PIO CERVO**
VINICIUS N CERVO
AGRAVADO : **ALDO JAVIER PAGLIARI**
AGRAVADO : **JUDITH BEN DAVID DE PAGLIARI**
AGRAVADO : **LUDMILA PAGLIARI**
AGRAVADO : **RAMIRO PAGLIARI**
ADVOGADOS : **FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI**
FLÁVIO PINHEIRO NETO E OUTRO(S)
JOSÉ DAILTON BARBIERI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. PREMATURIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 418/STJ, POR ANALOGIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.287 - RS (2014/0249701-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CELSO TOYODA
ADVOGADOS : PIO CERVO
VINICIUS N CERVO
AGRAVADO : ALDO JAVIER PAGLIARI
AGRAVADO : JUDITH BEN DAVID DE PAGLIARI
AGRAVADO : LUDMILA PAGLIARI
AGRAVADO : RAMIRO PAGLIARI
ADVOGADOS : FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI
FLÁVIO PINHEIRO NETO E OUTRO(S)
JOSÉ DAILTON BARBIERI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CELSO TOYODA contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial.

No agravo regimental, a parte agravante alega a tempestividade do recurso especial, pois fora interposto para impugnar capítulo distinto do atacado via embargos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.287 - RS (2014/0249701-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Não tendo havido a posterior ratificação do recurso extremo, resta caracterizada sua extemporaneidade, porquanto prematuro. No caso, incide, mutatis mutandis, o óbice da Súmula 418/STJ, segundo a qual "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Com efeito, este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que "o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que opostos pela parte contrária, é prematuro, visto que ainda não esgotada a jurisdição do tribunal de origem, motivo pelo qual deve ser reiterado ou ratificado após a intimação do acórdão dos declaratórios. Tal entendimento é aplicado analogicamente aos casos em que não ocorre ratificação de embargos infringentes" (AgRg no AREsp 217297/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/5/2013).

Ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 702.681/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13/3/2013; e AgRg no AREsp n.57.743/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 1º/2/2012. (cf. fl. 308)

Esclareça-se que, havendo interposição de embargos infringentes, o prazo do recurso especial fica sobrestado até o julgamento dos embargos, conforme previsto no art. 498 do CPC, *litteris*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 498. *Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, **ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.***

Parágrafo único. *Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos.*

No caso, o recurso especial fora apresentado antes da intimação dos embargos infringentes e não ratificado posteriormente, estando correta, portanto, a aplicação da Súmula 418/STJ, por analogia.

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0249701-0

AgRg no
AREsp 591.287 / RS

Números Origem: 00610800045110 008070292253 01145508620098217000 04342633220138217000
4342633220138217000 610800045110 70031330236 70032300246 70057096364
70058642539 8070292253

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CELSO TOYODA
ADVOGADOS	: PIO CERVO VINICIUS N CERVO
AGRAVADO	: ALDO JAVIER PAGLIARI
AGRAVADO	: JUDITH BEN DAVID DE PAGLIARI
AGRAVADO	: LUDMILA PAGLIARI
AGRAVADO	: RAMIRO PAGLIARI
ADVOGADOS	: JOSÉ DAILTON BARBIERI FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI FLÁVIO PINHEIRO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CELSO TOYODA
ADVOGADOS	: PIO CERVO VINICIUS N CERVO
AGRAVADO	: ALDO JAVIER PAGLIARI
AGRAVADO	: JUDITH BEN DAVID DE PAGLIARI
AGRAVADO	: LUDMILA PAGLIARI
AGRAVADO	: RAMIRO PAGLIARI
ADVOGADOS	: JOSÉ DAILTON BARBIERI FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI FLÁVIO PINHEIRO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.